



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 05 de dezembro de 2019

MENSAGEM nº G-081/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 144/19

PL – nº 147/2019, Processo nº 20190674

Autoria: Vereadora Sabrina Garcêz

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 144, de 31 de outubro de 2019, que “*Altera dispositivos da Lei nº 8.243, de 07 de janeiro de 2004, que Institui o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, revoga a Lei nº 6.797, de 30 de outubro de 1989 e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 147/2019, Processo nº 20190674, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende introduzir modificações pontuais em relação à Lei Municipal nº 8.243, de 07 de janeiro de 2004, que, por sua vez, institui o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia.

Vislumbra-se que a proposição preconiza alteração ao artigo 6-A e ao parágrafo único do art. 6-B, acréscimo de parágrafo único ao art. 3º, e modificação ao caput do art. 8º c/c acréscimo do parágrafo único, todos da referida Lei.

Preliminarmente, há de se reconhecer que a proposição da estirpe, ao disciplinar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de transporte escolar, via iniciativa legislativa parlamentar, imiscuíra-se em tema reservado ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em constitucionalidade formal e, sendo assim, não merece prosperar.

Trata-se, pois, de determinação advinda do art. 61, da CF/88, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás, e do art. 89 da Lei Orgânica do Município, bem como desdobramento natural do princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB).

Em que pese o vício de iniciativa, esclarece-se que a ementa/tópico do Autógrafo de Lei em questão, assim como o caput do art. 1º, dispõe acerca da revogação da Lei nº 6.797, de 30 de outubro de 1989, entretanto, a referida norma municipal já se encontra expressamente revogada quando da instituição da Lei nº 8.243, de 07 de janeiro



PREFEITURA DE GOIÂNIA

de 2004, conforme se verifica no art. 14, desta, razão pela qual a redação não encontra respaldo para vigorar.

Outrossim, cabe pontuar que as questões atinentes ao serviço de transporte escolar devem absorver rigorosamente as regras ditadas pelo Código de Trânsito Brasileiro que, em seus arts. 107 e 135 a 139, inserem regramento específico quanto à atividade, bem como a necessidade de autorização por parte do órgão executivo de trânsito municipal e cumprimento das normas estabelecidas pelo Município referente ao serviço, por meio do órgão competente. Vejamos:

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, **deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.** (grifo nosso)

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; (grifo nosso) (...)

Concernente à alteração delineada pelo art. 1º do Autógrafo de Lei apresentado, pertinente a redação dada pelo artigo 6-A da Lei nº 8.243/2004, esta insere nova idade para o veículo de transporte escolar, quando do ingresso de novos permissionários na prestação do serviço, alterando de 3 (três) anos para 8 (oito) anos a idade inicial para a inclusão de veículos visando a prestação do serviço. Apesar de ser plausível certa flexibilização à legislação vigente, considerando em especial os valores dos veículos de transporte escolar, *tal adequação deve prescindir da responsabilidade e qualidade inequívocas à prestação do serviço*, sendo que a alteração na forma pretendida na proposição, cuida de medida prejudicial ao serviço de transporte escolar, haja vista que o ingresso de novos permissionários no serviço abarca o cumprimento de legislação específica, com exigências vinculadas à qualificação, eficácia e segurança da atividade, ensejando-se, assim, a necessidade de vedação da alteração disposta no art. 1º do Autógrafo.

Em relação à redação dada pelo art. 2º, que insere o parágrafo único ao art. 3º da Lei Municipal, impondo a concessão de no mínimo 1000 (mil) permissões para o Município de Goiânia, podendo ser este número revisado anualmente considerando o aumento da população, temos como inaceitável e irregular o estabelecimento de quantitativo específico de permissões por meio de lei municipal, **posto que cuida de serviço de transporte de passageiros cujo número de vagas deve ser ampliado exclusivamente pela Administração Pública Municipal**, mediante criterioso estudo técnico, de forma a atender o interesse público e as necessidades da população,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

conforme previsão legal contida no art. 5º do Decreto nº 1981, de 24 de setembro de 2018, que regulamenta o serviço de transporte escolar nesta Capital, razão pela qual não merece acolhida a legislação normatizada no art. 2º do Autógrafo de Lei, sendo necessário o seu veto.

Quanto ao dispositivo constante do art. 3º, que modifica o parágrafo único do art. 6-B, da Lei nº 8.243/2004, importante observar que o mesmo simplesmente acrescenta a necessidade de vistoria semestral para veículos com idade até 10 (dez) anos, e a partir dessa vida útil, exige a vistoria com emissão de CSV por parte do INMETRO. Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece no art. 136, II, como ato obrigatório, a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, independente de idade do veículo, normativa esta já absorvida e em vigência no decreto regulamentador do serviço, por meio do art. 15, § 4º do Decreto 1981/2018, bem como a exigência quanto à apresentação de Certificado de Segurança Veicular já se encontra contemplada na Lei nº 8.243/2004. Desta forma, não se verifica motivo para prosperar a alteração/inclusão pretendida no Autógrafo de Lei, posto que já previsto na legislação federal e municipal relativas ao serviço de transporte escolar.

No que tange à redação dada pelo art. 4º do Autógrafo de Lei em comento, o mesmo modifica o art. 8º, da normativa, de modo que o caput, do dispositivo, passará a estipular que o permissionário, pessoa física ou jurídica, quando do cadastramento e ou licenciamento junto ao órgão executivo de trânsito municipal deverá apresentar apólice de seguro contra riscos para si e para os passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, inclui o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 8.243/2004, estabelecendo que “no ato do cadastro o permissionário deverá comprovar residência ou domicílio no Município de Goiânia”. Entretanto, tais exigências já constam do art. 14, III, e art. 21, I, “c”, respectivamente, do Decreto 1981/2018, não havendo, portanto, motivação para a inserção de tais normas também na Lei Municipal.

Destarte, não merece prosperar o Autógrafo de Lei nº 144/2019, visto tratar de tema de interesse eminentemente local, *cuja proposta somente pode ser objeto de tramitação legislativa por proposição do Chefe do Poder Executivo*, fator que já demonstra consequentemente a impossibilidade de aprovação do Autógrafo em questão.

Pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 144, de 31 de outubro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia